

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CE ? SAÚDE QUE CONECTA - QUE REGULAMENTA A ATUAÇÃO DE MÉDICOS ESP		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	08/05/2025 16:00:20	Data da assinatura:	08/05/2025 16:08:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO
08/05/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CE – SAÚDE QUE CONECTA - QUE REGULAMENTA A ATUAÇÃO DE MÉDICOS ESPECIALISTAS APOSENTADOS VIA TELEMEDICINA, EM PARCERIA COM MUNICÍPIOS, PARA AGILIZAR DIAGNÓSTICO, EXAMES E TRATAMENTO NO INTERIOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa CE Saúde Conecta, que autoriza a contratação temporária de médicos especialistas aposentados para atuação em telemedicina, em apoio aos médicos generalistas da rede pública estadual e municipal, visando:

- I – Reduzir filas de espera por especialidades médicas;
- II – Agilizar diagnóstico, solicitação, realização e laudo de exames complementares;
- III – Otimizar recursos humanos e financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) no Ceará;
- IV – Diminuir a necessidade de deslocamento de pacientes do interior para a capital.

Art. 2º Para os fins desta Indicação, considera-se:

- I – Médico especialista aposentado: profissional com título de especialista reconhecido pelo Conselho Regional de Medicina do Ceará (CRM-CE), regularmente aposentado e inscrito no programa;
- II – Telemedicina: prática médica à distância, conforme Resolução CFM nº 2.314/2022;
- III – Municípios prioritários: localidades com déficit de especialistas, conforme lista publicada

anualmente pela Secretaria de Saúde do Estado (SESA);
IV – Fluxo prioritário: protocolo integrado entre teleconsultas, solicitação de exames e liberação de resultados em até 72 horas;

V – Exames estratégicos: aqueles essenciais para diagnósticos de doenças crônicas e agravos prevalentes no interior.

CAPÍTULO II

DO FLUXO DE ATENDIMENTO E EXAMES

Art. 3º O fluxo do programa obedecerá às seguintes etapas:

I – Triagem: médico generalista em posto de saúde identifica necessidade de especialista e exames complementares;

II – Teleconsulta: agendamento com especialista aposentado via plataforma estadual em até 48 horas;

III – Solicitação de exames:

a. Os exames serão pedidos diretamente pelo especialista via sistema integrado da SESA;

b) Laudos de exames de imagem terão prioridade na rede credenciada (LACEN-CE e hospitais regionais);

IV – Retorno: resultados disponibilizados em até 72 horas para o médico solicitante, com encaminhamento automático ao especialista quando necessário.

Art. 4º Caberá à SESA:

I – Criar um Sistema de Regulação Prioritária para exames solicitados via programa;

II – Estabelecer convênios com laboratórios privados quando a rede pública não suprir a demanda em até 5 dias úteis;

III – Garantir a integração do sistema de telemedicina com a rede de laboratórios e hospitais regionais.

Parágrafo único. Exames de alta complexidade terão prioridade no agendamento via Central de Regulação Estadual.

CAPÍTULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 5º A seleção dos médicos aposentados obedecerá aos seguintes critérios:

I – Cadastro voluntário no CRM-CE;

II – Comprovação de capacitação em telemedicina (curso fornecido pela SESA);

III – Disponibilidade mínima de 10 horas semanais;

IV – Compromisso com o fluxo rápido de devolutivas (máximo 24 horas após recebimento de exames).

Art. 6º A remuneração dos médicos aposentados será estabelecida com base na Tabela SUS-CE, com acréscimo de 20%, respeitando o disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Art. 7º É vedado:

- I – Vinculação empregatícia;
- II – Remuneração superior à tabela SUS para médicos ativos;
- III – Solicitação de exames sem justificativa clínica;
- IV – Desrespeito aos prazos estabelecidos no Art. 3º.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO E MONITORAMENTO

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Indicação serão custeadas por:

- I – Recursos do Fundo Estadual de Saúde (FES);
- II – Convênios com municípios (contrapartida mínima de 20%).

Art. 9º Caberá à SESA monitorar os resultados do programa, com relatórios trimestrais que incluam:

- I – Número de atendimentos realizados;
- II – Tempo médio reduzido para diagnóstico;
- III – Impacto na redução de transferências para Fortaleza;
- IV – Número de exames realizados via fluxo prioritário.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O programa será regulamentado por decreto do poder executivo.

Art. 11 Esta Indicação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação tem como escopo enfrentar, de forma estruturada e juridicamente respaldada, o grave déficit de médicos especialistas no interior do Estado do Ceará, realidade amplamente demonstrada pelos dados mais recentes do Conselho Federal de Medicina (CFM/2024), os quais evidenciam que 85% dos municípios cearenses não dispõem de profissionais nas especialidades de neurologia, cardiologia ou endocrinologia.

Tal situação compromete diretamente a garantia do direito fundamental à saúde, gerando consequências concretas e preocupantes, como filas de espera que ultrapassam oito meses para consultas especializadas, conforme levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE/2023), além de uma demora superior a três meses para a realização de 62% dos exames complementares no interior, bem como custos elevados com o deslocamento de pacientes para os grandes centros urbanos, onerando tanto o erário quanto as famílias cearenses.

Diante desse quadro, o Programa “CE Saúde Conecta” apresenta-se como uma solução inovadora, eficaz e em total conformidade com o ordenamento jurídico vigente, ao propor o aproveitamento da força de

trabalho de médicos aposentados, estimados em 1.200 profissionais no Ceará (CFM/2024), muitos dos quais manifestam disposição para colaborar pontualmente com o sistema público de saúde. A atuação desses profissionais encontra respaldo no Parecer CRM-CE nº 12/2023, que reconhece a possibilidade de participação de médicos aposentados em atividades específicas, sem prejuízo às normas éticas e regulamentares da profissão.

Ademais, a previsão de remuneração diferenciada, correspondente a 20% superior à Tabela SUS, encontra amparo no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178, o qual afasta a configuração de afronta ao princípio da isonomia desde que preservados critérios objetivos de distinção e sem prejuízo aos profissionais em atividade.

O programa ainda prevê a implementação de um fluxo ágil e integrado para a realização de exames complementares, mediante a integração operacional com a Rede Estadual de Laboratórios (LACEN-CE), priorizando exames de alta relevância clínica, como ecocardiogramas e eletroencefalogramas, e viabilizando a formalização de parcerias público-privadas com laboratórios privados, nos moldes da legislação vigente, incluindo a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para suprir demandas emergenciais de forma célere e regular.

Importa ressaltar que todas as ações propostas observam estritamente os preceitos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, em especial o artigo 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, a Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS) e assegura a gestão descentralizada e integrada das ações e serviços de saúde, a Resolução CFM nº 2.314/2022, que disciplina o exercício da telemedicina no território nacional, e o artigo 148 da Constituição do Estado do Ceará, que reafirma o dever do Estado na promoção da saúde e no provimento de serviços adequados à população.

A proposta alinha-se, ainda, às diretrizes e metas do Plano Estadual de Saúde 2020-2023, notadamente no eixo “Inovação Tecnológica”, bem como aos objetivos do Sistema Único de Saúde de redução das desigualdades regionais no acesso aos serviços de saúde, em estrita observância aos princípios da equidade e da integralidade. Ademais, experiências exitosas em outras unidades da Federação comprovam a viabilidade e a eficácia do modelo ora proposto, a exemplo do Rio Grande do Sul, onde iniciativa análoga possibilitou a redução de 30% das filas de espera por consultas especializadas em 2023, e do programa Telessaúde Brasil Redes, que obteve uma redução de 40% no tempo médio para diagnóstico no Nordeste, segundo dados da Fiocruz (2023).

Diante do exposto, considerando a relevância, a urgência e a viabilidade técnica, jurídica e financeira da medida, requer-se a adoção imediata das ações ora indicadas, que representam um avanço concreto e necessário para a efetivação do direito à saúde no Estado do Ceará, sem acarretar aumento significativo de custos ou ônus financeiros adicionais aos cofres públicos.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)